



ACÓRDÃO N°.:
PROCESSO N°.0071732-25.2015.814.0301.
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.
COMARCA: belém.
IMPETRANTE: HELOÍSA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO.
ADVOGADOS: BEATRIZ PEREIRA LEITÃO.
IMPETRADO: SECRETÁRIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E DE PESCA- SEDAP.
PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE.
procurador de justiça: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL. DA PRELIMINAR DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO ACOLHIDA. DO MÉRITO. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO HÁ DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O feito não busca o pagamento das parcelas pretéritas da gratificação, mais sim o restabelecimento do seu pagamento, que segundo a autora, foi arbitrariamente retirada de sua remuneração. Portanto, não objetiva substituir a ação de cobrança devida, logo não acolhida a preliminar.
2. A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual, nos termos em que dispõe a Lei n°. 5.810/94.
3. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Os servidores que a percebem ficam impossibilitados de exercer outro cargo ou emprego público.
4. Ademais, entende-se que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, o que permite à Administração promover a alteração do quantum remuneratório, ainda mais quando a matéria trata de verba de caráter transitório, como é o caso da gratificação por tempo integral.
5. Inexistindo direito à incorporação da gratificação, denego a segurança requerida.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, denegar a segurança no Mandado de Segurança nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias de julho de 2018.

Belém, 17 de julho de 2018.



DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por HELOÍSA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO em face da SECRETÁRIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DE PESCA- SEDAP.

A inicial narra que a autora foi admitida no serviço público em 05/1986, no cargo de Engenheira Agrônoma, na Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento-SAGRI, que foi criada através da Lei Estadual nº. 3.310 de 23/03/1993, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário, atualmente com o nome de SEDAP.

Relata que desde março de 2007 até o mês de abril de 2015 integrava a sua remuneração a gratificação denominada de Tempo Integral (GTI), que perfazia o percentual de 70% do vencimento base, passando a recebê-la sob a denominação de Gratificação de Tempo Integral, que continuou a ser paga ininterruptamente até o mês de maio de 2015, subtraindo de seu vencimento parcela de caráter permanente.

Em razão dos fatos narrados ajuizou o presente mandamus, apontando o ato arbitrário praticado pela autoridade apontada, uma vez que retirou a parcela remuneratória de seu contracheque sem a devida publicidade, assim não dando chance à parte de se preparar e se defender acerca do ato.

Conclui, requerendo o conhecimento e a procedência do mandado de segurança, retornando o pagamento da referida verba à sua remuneração.

Negada a liminar à fl. 129, o Estado do Pará se manifestou às fls. 131/150, alegando como preliminar a carência da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, já que a autora não tem mais direito à percepção da gratificação, uma vez que não há mais necessidade da prestação do trabalho extraordinário, o que força a extinção do processo sem resolução do mérito.

Como segunda preliminar, alega a parte requerente que o writ não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança, portanto não podendo ser conhecida a presente ação.

Quanto ao mérito, afirma que inexistente direito líquido e certo à incorporação da gratificação por tempo integral e ao pagamento dos valores retroativos, haja vista que o motivo determinante para a percepção da verba se extinguiu.

Acrescenta o Estado, que a gratificação por tempo integral também não poderá ser incorporada pelo motivo de ter a natureza propter laborem, ou



seja, só será devida apenas enquanto perdurar o exercício extraordinário, nos termos em que determina a lei e força a vinculação do Estado, em razão do princípio da legalidade. Ao final requer que a denegação da liminar seja mantida, a fim de que a segurança não seja concedida.

Intimada a autoridade coatora, não apresentou manifestação (fls. 177/178).

Remetidos os autos ao Ministério Público, opinou pela denegação da segurança, por ser a verba pleiteada inerente ao serviço extraordinário que deixou de ser prestado, possuindo, portanto, um caráter transitório (fls. 180/182).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): A controvérsia gira em torno do direito da impetrante à incorporação à sua remuneração da gratificação por tempo integral.

Em relação à primeira preliminar, que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, os argumentos expostos se confundem com o mérito, em razão disso remeto a sua análise quando for apreciada a questão central do mandado de segurança.

- DA PRELIMINAR: UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DA AÇÃO DE COBRANÇA.

Melhor sorte não tem o Estado do Pará ao alegar a necessidade em se aplicar o enunciado nº. 269 da Súmula do STF, pois o feito não busca o pagamento das parcelas pretéritas da gratificação, mais sim o restabelecimento do seu pagamento, que segundo a autora, foi arbitrariamente retirada de sua remuneração.

Limitou-se a impetrante em suas razões, a argumentar quanto ao seu direito ao recebimento da gratificação, tese meramente argumentativa, não objetivando os pagamentos passados que não foram efetuados. Logo, não poderá ser aplicada a vedação constante nos Enunciados nº. 269 e 271 da Súmula do STF.

Destarte, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO.

Quanto aos argumentos apresentados, entendo que não assiste razão à impetrante, senão vejamos:

A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual, nos termos em que dispõe a Lei nº. 5.810/94:

Art. 137 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva. § 1º. - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais: a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo; b) pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo. § 2º. - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso das autoridades referidas no art. 19 da presente lei. Pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento



atribuído ao cargo; (grifei)

Como se vê a sua característica é extraordinária, sendo devida em razão do serviço realizado pelo servidor no órgão ao qual está submetido, revelando-se, assim, eventual e transitória a verba, em consequência não se incorporando permanentemente aos vencimentos do servidor para qualquer efeito.

Natureza confirmada através do Decreto Estadual nº 577 de 2012, ao dispor sobre a regulamentação da Gratificação de Tempo Integral prevista no RJU. Vejamos:

Art. 1º A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§ 2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expresso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.

§ 3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.

§ 4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor

Da análise dos dispositivos citados conclui-se que a gratificação de tempo integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Os servidores que a percebem ficam impossibilitados de exercer outro cargo ou emprego público.

Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

No mesmo sentido a doutrina do professor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.):

As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.

Se depreende dos autos que a apelada percebeu a gratificação durante o período em que a Administração necessitou do tempo integral de serviço exercido pelo servidor, por meio da extensão de sua jornada de trabalho.



Cessada tal necessidade, nada impede a supressão da gratificação.
Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e portanto não é perceptível na inatividade. 2 - As vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõem a remuneração para qualquer efeito. Assim dispõe o art. 118 da Lei Estadual nº 5.810/1994. 3 - O percebimento da gratificação por 6 (dez) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração da servidora e, portanto, não deve ser incorporada à aposentadoria. 4 - Não há violação ao princípio da irredutibilidade de subsídios pela não inclusão da gratificação nos proventos de aposentadoria, visto que não incorpora ao vencimento do servidor. Precedentes. 5 - Recursos conhecidos e providos para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a ação e afastando a incorporação de gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria, nos termos da fundamentação. (2017.00904187-55, 171.327, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-10)

APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E DE TEMPO INTEGRAL IMPOSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS CARÁTER TRANSITÓRIO E PRECATÓRIO- DESCONTO DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A gratificação por regime especial de trabalho (tempo integral e dedicação exclusiva) deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual; 2. A sua característica é propter laborem, uma vez que o fato gerador é a prestação extraordinária do serviço realizado pelo servidor no órgão ao qual está submetido. Possui natureza eventual e precária, podendo ser suprimida a qualquer momento do salário do servidor; 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre gratificação de dedicação exclusiva ou de tempo integral percebida por servidor público. A contribuição previdenciária só poderá incidir sobre as parcelas de caráter permanente. A gratificação por regime especial de trabalho não integra benefício previdenciário futuro, tratando-se de verba percebida no período de atividade, em razão do trabalho; 4. Apelação conhecida e provida. (2014.04621581-13, 138.573, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-29, Publicado em 2014-10-02)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. VANTAGEM DE CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual. a sua característica é propter labore, vez que pressupõe o vínculo a uma prestação extraordinária do serviço realizado pelo servidor no órgão ao qual está submetido. configura-se numa típica gratificação de serviço, que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, revelando-se eventual e transitória, em consequência não se incorporando permanente aos vencimentos do servidor para qualquer efeito. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas pagas aos servidores públicos em atividade no exercício de cargos ou funções gratificadas, pois não integram a base de cálculo para auferimento dos proventos de aposentadoria. 3. Conforme o texto legal a contribuição previdenciária poderá incidir somente sobre parcelas de caráter permanente. 4. O pedido da recorrente não encontra fundamento, recurso administrativo conhecido e improvido. (2014.04592192-07, 136.792, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2014-08-14, Publicado em 2014-08-18)



Ademais, acrescento o entendimento de que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, o que permite à Administração promover a alteração do quantum remuneratório, ainda mais quando a matéria trata de verba de caráter transitório, como é o caso da gratificação por tempo integral. No mesmo sentido a Jurisprudência do STF, o qual fixou o Tema nº. 24 da Repercussão Geral e decisões do STJ:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.(RE 563708, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes - Tema 660). 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento.(ARE 1078360 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2018 PUBLIC 04-05-2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. REINTEGRAÇÃO. INCORPORAÇÃO PELO REGIME DE SUBSÍDIOS. REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O art. 39, § 4º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, instituiu, para os membros de Poder, detentores de cargos eletivos, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, e, também, membros do Ministério Público, integrantes da Defensoria Pública e Advocacia Pública, inclusive as Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, o subsídio como forma de remuneração, fixado em parcela única, vedando-se a percepção de acréscimos de qualquer natureza. Ainda, dispõe o art. 39, § 8º, da Constituição da República, podem ser incluídos no regime de subsídios, os servidores de carreira.

III - A Lei Estadual n. 5.493/05, disciplinando o regime de subsídios dos Procuradores ativos e inativos do Estado do Piauí, estabeleceu, em seu art. 1º, § 2º, as verbas remuneratórias excluídas da incorporação pela parcela única, dentre as quais não se encontram aquelas pleiteadas pelo ora Recorrente.

IV - A fixação, por lei, de regime de subsídios, com absorção de vantagens, sem redução nominal da remuneração, encontra amparo na Constituição da República, não existindo direito adquirido à regime jurídico remuneratório. Precedentes.

V - Recurso Ordinário não provido.

(RMS 43.493/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 05/10/2017)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES. DECESSO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado sob argumento de que os professores da rede pública estadual de ensino percebiam, desde a edição da Lei n. 13.909/2001, gratificação de titularidade, assegurando-lhes um percentual de 30% de seu salário.
 2. Todavia, não obstante tenha havido a extinção da gratificação de titularidade pela Lei estadual n. 17.508/2011, ocorreu a incorporação no vencimento-base do servidor de 30% do vencimento, o que representou a observância ao disposto no art. 37, XV, da CF, porquanto não teria importado na redução dos vencimentos dos professores. Precedentes.
 3. É sabido que a administração pública pode reorganizar o sistema remuneratório dos servidores, desde que não incorra em decesso, não havendo direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos.
 4. Ademais, na espécie, não ficou comprovada a existência de direito líquido e certo do recorrente, pois inexistente prova nos autos de decesso nos proventos do servidor.
 5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.
- (RMS 44.114/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

Seguindo a mesma ratio o parecer Ministerial, como se depreende de trecho de seu parecer (fl. 181):

Sabe-se que a Gratificação de Tempo Integral, fixada no art. 137 da Lei Estadual n°. 5.810/94, será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho, desta feita, é patente sua natureza transitória, temporária e eventual, podendo plenamente cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

Ante ao exposto, na mesma linha do parecer Ministerial, NEGOU a segurança requerida, declarando indevida a incorporação da gratificação por tempo integral, em razão do seu caráter transitório, nos termos do art. 137 da Lei Estadual n°. 5.810/94, Decreto Estadual n°. 577/12 em seu art. 1º e Tema n°. 24 da Repercussão Geral.
É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA